Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:22871 /10 / 2026
DATA: 26/10/2026- 10:42:20
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA FARIAS
SENHA: 597Z46W

Comli

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA/RJ

Processo Administrativo nº 25761/2025
Pregão Eletrônico SRP nº 043/2026

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e implantação de sinalização viária horizontal e vertical no Município de Araruama/RJ, abrangendo logradouros públicos, vias urbanas, áreas de circulação, dispositivos de segurança viária e demais intervenções necessárias à organização, segurança e ordenamento do tráfego municipal.

JEAN CARLOS DE OLIVEIRA FARIAS, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº [redacted], inscrito no CPF/MF sob o nº [redacted], residente e domiciliado na Rua Aparecida, 195, Baeta Neves, São Bernardo do Campo - SP, endereço eletrônico oliveirafariasadvogados@gmail.com, na qualidade de **cidadão** e **pessoa física**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, no item 23.1 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 043/2026, no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", e no art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição da República, apresentar, tempestivamente, a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 22871
FLS. Nº 02
E. 26 / 10 / 2026
Assinatura / Carimbo

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, desde logo, que seja concedido **efeito suspensivo** à presente impugnação, nos termos do item 23.6.1 do Edital, com a consequente **suspensão da sessão pública designada para 28/10/2026**, até o julgamento definitivo das questões aqui suscitadas e o integral saneamento do instrumento convocatório.

I. DA TEMPESTIVIDADE, DA LEGITIMIDADE E DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é tempestiva, foi apresentada por parte legítima e é o meio adequado para provocar o controle de legalidade do instrumento convocatório antes da abertura da sessão pública.

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

O item 23.1 do Edital reproduz fielmente a regra legal, ao estabelecer que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame".

A sessão pública do Pregão Eletrônico SRP nº 043/2026, após sucessivas remarcações, encontra-se atualmente designada para o dia 28/10/2026, às 10h00, conforme Aviso de Remarcação de Licitação datado de 07/10/2026 e subscrito pelo Subsecretário Municipal de Transportes e pelo Agente de Contratação.

Nos termos do item 26.8 do Edital, "na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento", sendo certo que "só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração".

Contando-se retroativamente a partir da data de abertura, e excluindo-se o próprio dia 28/10/2026 (quarta-feira), os três dias úteis anteriores correspondem a 27/10/2026 (terça-feira), 26/10/2026 (segunda-feira) e 23/10/2026 (sexta-feira).

PROCESSO Nº 21777
FLS. 07
ASSINATURA E CARIMBO

O termo final para o protocolo da impugnação é, portanto, o dia 23/10/2026, data em que a presente peça é apresentada, dentro do horário de expediente fixado no item 23.2 do Edital (das 09h00 às 17h00) ou, alternativamente, pelo sistema eletrônico da plataforma Licitanet.

Resta, assim, plenamente atendido o requisito temporal previsto em lei e no próprio instrumento convocatório, não havendo qualquer óbice ao conhecimento da impugnação.

Quanto à legitimidade, a Lei nº 14.133/2021 não restringe a impugnação aos potenciais licitantes. A expressão "qualquer pessoa" abrange, de modo amplo, pessoas físicas e jurídicas, interessadas ou não na disputa, reforçando a dimensão democrática do controle das contratações públicas.

O Impugnante comparece na condição de cidadão, titular do direito fundamental de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República.

A legitimidade do cidadão para fiscalizar a aplicação de recursos públicos encontra, ainda, reflexo no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição, que lhe confere a ação popular para anular ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa. Se o cidadão pode questionar judicialmente o ato lesivo já consumado, com maior razão pode, na via administrativa, provocar a sua correção preventiva.

No mesmo sentido, o art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 assegura que "qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei". O legislador estruturou, portanto, um sistema em que o controle social exercido pelo cidadão é elemento integrante da governança das contratações.

O interesse do Impugnante é qualificado e concreto. Trata-se de contratação estimada em R$ 22.431.959,36, destinada à sinalização viária do Município, serviço diretamente ligado à segurança de condutores, ciclistas e pedestres e custeado integralmente com recursos públicos municipais.

Quanto ao cabimento, a impugnação é o instrumento próprio para apontar irregularidades do edital antes que produzam efeitos sobre a formulação das propostas, a competição e o julgamento. As questões aqui suscitadas dizem respeito,

PROCESSO Nº 22875
Fls. 04
ASSINATURA E CARIMBO

precisamente, à aplicação da Lei nº 14.133/2021 ao planejamento, ao orçamento, à modelagem e às exigências de habilitação do certame.

O art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e o item 23.3 do Edital impõem à Administração o dever de responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à abertura do certame, com divulgação da resposta em sítio eletrônico oficial. Requer-se, desde já, decisão expressa, motivada e individualizada sobre cada um dos pontos impugnados, conforme exige o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicável por analogia.

Ainda que, por hipótese, se adotasse forma de contagem mais restritiva, as ilegalidades apontadas não poderiam ser ignoradas. A Administração tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, conforme a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e o art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. As razões aqui expostas deveriam, nessa hipótese, ser recebidas como provocação ao exercício da autotutela.

O Impugnante registra, por fim, que a presente peça não imputa a qualquer agente público intenção de favorecimento ou direcionamento. O que se demonstra são vícios objetivos, documentalmente verificáveis no próprio Edital e em seus anexos, cuja correção atende ao interesse público e protege a própria Administração contra a futura invalidação do certame e do contrato.

Presentes, portanto, a tempestividade, a legitimidade e o cabimento, a impugnação deve ser conhecida e julgada no mérito.

II. SÍNTESE DO CERTAME E CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Município de Araruama, por meio da Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana (SETRA), deflagrou o Pregão Eletrônico SRP nº 043/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 25761/2025, para registrar preços de serviços de manutenção preventiva, corretiva e implantação de sinalização viária horizontal e vertical.

O valor estimado da contratação é de R$ 22.431.959,36, o critério de julgamento é o menor preço, o regime de execução é a empreitada por preço unitário e o modo de

PROCESSO Nº 12872/25
FLS.
ASSINATURA E CARIMBO

disputa é aberto, nos termos do item 3.1 do Edital. O item 10.5 determina que "o lance deverá ser ofertado pelo valor global da proposta, correspondente à execução integral do objeto licitado".

O Termo de Referência (Anexo I) foi assinado em 14/05/2026 e o Edital em 24/08/2026, com sessão pública originalmente designada para 08/09/2026, às 10h00. O Edital é integrado por oito anexos, enumerados no item 26.12: Termo de Referência; modelo de proposta; valor estimado; declaração unificada; análise econômico-financeira; minuta de contrato; minuta de Ata de Registro de Preços; e cadastro de reserva.

Em 25/08/2026, foi publicada Errata alterando o item 11.7 do Edital. Onde se lia que valores inferiores a 50% do orçado seriam indício de inexequibilidade para bens e serviços em geral, passou a constar que, "no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração".

A Errata tem consequência relevante para esta impugnação: ao adotar o patamar de 75%, a própria Administração reconheceu que o objeto é serviço de engenharia e, por consequência, atraiu para o certame todas as exigências legais próprias dessa categoria, especialmente quanto ao projeto básico, às composições de custos, ao BDI, aos encargos sociais e à responsabilidade técnica.

Por meio do Memorando/CPL nº 134/2026, de 02/09/2026, a sessão foi remarcada para 21/09/2026. Dois dias depois, em 04/09/2026, foi publicado Aviso de Adiamento *sine die*, sem indicação dos motivos que o justificaram.

Em 07/10/2026, a Administração publicou Aviso de Remarcação designando a sessão pública para 28/10/2026, às 10h00, na plataforma Licitanet. Não há notícia de que o Edital ou seus anexos tenham sido corrigidos ou consolidados durante o período de suspensão.

Ao contrário, o Edital disponibilizado continua a indicar, na capa e no item 3.1, a data de 08/09/2026 para a sessão pública, sem incorporar a Errata ao texto consolidado e sem refletir as três remarcações posteriores. O interessado precisa reconstruir, a partir de documentos esparsos, qual é a regra vigente.

PROCESSO Nº 2787
FLS. 06
ASSINATURA E CARIMBO

O exame do Edital e de seus anexos, realizado pelo Impugnante à luz da Lei nº 14.133/2021, das normas de trânsito e das normas técnicas aplicáveis à sinalização viária, revela vícios que não são meramente formais. Eles atingem a base técnica da contratação, a fidedignidade do orçamento, a modelagem da competição e a objetividade do julgamento.

Em primeiro lugar, o Termo de Referência afirma ter sido elaborado com fundamento no Projeto Básico e no Estudo Técnico Preliminar, aos quais remete ao menos 25 vezes, mas nenhum desses documentos integra o rol de anexos do item 26.12, nem foi divulgado com o Edital.

Em segundo lugar, o objeto carece de especificações técnicas mensuráveis. Não há definição de espessura de aplicação do material termoplástico, de taxa de microesferas de vidro, de retrorrefletância mínima inicial e residual, de tipo de película retrorrefletiva ou de critérios de aceitação dos serviços.

Em terceiro lugar, a planilha orçamentária contém item integralmente duplicado (itens 4 e 8, com R$ 368.958,82 cada), composição de pintura predial aplicada a serviço viário (item 9, R$ 967.673,74), quantitativo de limpeza equivalente a 3,34 vezes a área a sinalizar (item 14, R$ 515.268,27) e erro aritmético (item 12).

Em quarto lugar, os quantitativos seguem progressão aritmética exata, incompatível com levantamento de campo, e não há memória de cálculo divulgada. O BDI é uniforme de 20% sem composição analítica, a administração local é orçada em unidade genérica ("UR") e não há data-base das tabelas de referência.

Em quinto lugar, o objeto foi aglutinado em lote único de R$ 22,4 milhões, julgado por menor preço global no Sistema de Registro de Preços, inclusive com um "Lote Extra" de itens de mero fornecimento, entre os quais um carimbo elétrico para plástico e uma "lombada portátil" sem correspondência com a regulamentação do CONTRAN.

Em sexto lugar, as exigências de habilitação apresentam incoerências objetivas, como a exigência de 1.443,91 "unidades" de placas, número que corresponde exatamente a 50% da quantidade orçada em metros quadrados, e a cumulação de patrimônio líquido no teto legal com garantia de proposta.

Por fim, há contradições entre o Termo de Referência e a minuta da Ata de Registro de Preços quanto à adesão por órgãos não participantes, garantia técnica sem

PROCESSO Nº 22815
FLS. 07
ASSINATURA E CARIMBO

parâmetro de desempenho e índice de reajuste incompatível com os insumos do objeto.

Somente os vícios orçamentários de quantificação imediata (duplicidade do item 8, excesso de limpeza no item 14 e erro aritmético do item 12) representam aproximadamente R$ 729.810,88, equivalentes a cerca de 3,25% do valor estimado, sem considerar os itens cuja correção depende de esclarecimento técnico da Administração.

Não se questiona a necessidade da contratação, nem a relevância da sinalização viária para a segurança da população de Araruama. Justamente por se tratar de serviço essencial à segurança do trânsito, é indispensável que a contratação se apoie em planejamento técnico sólido, orçamento fidedigno e competição efetiva.

A questão central é simples: uma licitação de R$ 22,4 milhões para serviço de engenharia não pode prosseguir sem projeto básico divulgado, sem especificação técnica objetiva e com orçamento que contém duplicidades e composições inadequadas. É sob essa perspectiva que se demonstram, a seguir, os vícios que exigem o saneamento do Edital antes da abertura da sessão.

III. DA AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO PROJETO BÁSICO, DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS — VIOLAÇÃO DO ART. 25, § 3º, DA LEI Nº 14.133/2021 — AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E DE ART

O primeiro vício do Edital é estrutural e antecede todos os demais: os documentos técnicos que fundamentam a contratação não foram divulgados aos interessados.

O Termo de Referência declara, em diversas passagens, que foi elaborado "com fundamento nas especificações técnicas, quantitativos, condições executivas e demais elementos constantes do Projeto Básico". Em seu item 2, afirma que a necessidade administrativa foi "demonstrada no Estudo Técnico Preliminar e no Projeto Básico". Em seu item 6, sustenta que a inviabilidade do parcelamento resultou de "análise técnica constante do Estudo Técnico Preliminar e do Projeto Básico".

PROCESSO Nº 22876
FLS.
ASSINATURA E CARIMBO

O próprio item 12.4.2 do Edital indica que as exigências de qualificação técnica têm por finalidade "garantir a adequada execução das atividades previstas no Projeto Básico e no Estudo Técnico Preliminar". A expressão "Projeto Básico" aparece ao menos 25 vezes no conjunto de documentos publicados.

O item 12 do Termo de Referência vai além e afirma que "a memória de cálculo, os documentos comprobatórios da pesquisa de preços, as composições referenciais utilizadas, as cotações obtidas, os critérios de consolidação dos valores e os demais elementos técnicos que fundamentam a estimativa orçamentária encontram-se devidamente juntados aos autos do processo administrativo e **integram os anexos da presente contratação**".

Sucede que nenhum desses documentos consta do rol taxativo de anexos do item 26.12 do Edital. Estão ausentes o Projeto Básico, o Estudo Técnico Preliminar, o Mapa de Riscos, a memória de cálculo dos quantitativos, as composições de custos unitários e a Nota Técnica nº 350/2026, que teria formalizado a pesquisa de preços dos itens 19 a 30.

Há, portanto, contradição objetiva entre o que o Termo de Referência declara e o que foi efetivamente publicado. O Edital afirma que tais elementos integram os anexos, mas eles não foram disponibilizados aos interessados.

O art. 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 é categórico: "todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, **projetos** e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso".

A norma não deixa margem à discricionariedade. Se o Projeto Básico existe e fundamenta o objeto, ele deveria ter sido publicado com o Edital. Se não existe, o Termo de Referência se apoia em documento inexistente, e o vício é ainda mais grave.

O art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021 define projeto básico como o "conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço", elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares e que contenha, entre outros, as soluções técnicas, a identificação dos materiais, os métodos construtivos e o orçamento detalhado fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

PROCESSO Nº 22846
FLS. 09
ASSINATURA E CARIMBO

O art. 18 da mesma Lei estabelece que a fase preparatória deve compreender o estudo técnico preliminar (inciso I), a definição do objeto por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo (inciso II) e o orçamento estimado com as composições dos preços utilizados para sua formação (inciso IV). O § 1º, inciso IV, exige que as estimativas de quantidades sejam "acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte".

A Errata de 25/08/2026 reforça a conclusão. Ao enquadrar o objeto como serviço de engenharia para fins de inexequibilidade, a Administração assumiu o ônus de cumprir as exigências de planejamento próprias dessa categoria, que incluem projeto básico adequado e orçamento detalhado em composições de custos.

O Tribunal de Contas da União consolidou, na Súmula nº 258, que "as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, **devem constar dos anexos do edital de licitação** e das propostas das licitantes". A Súmula nº 222 do mesmo Tribunal estabelece que suas decisões sobre normas gerais de licitação devem ser acatadas também pelos Municípios.

Na mesma linha, a Súmula nº 261 do TCU qualifica como necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado nas licitações de obras e serviços de engenharia. O projeto básico não é formalidade documental: é o instrumento que permite ao licitante saber o que irá executar, como, onde, em que quantidade e com quais materiais.

A ausência desses documentos tem consequência prática imediata. O licitante não tem como verificar a origem dos quantitativos, a adequação das composições EMOP e SCO-RJ escolhidas, os coeficientes de produtividade e de consumo, a logística pressuposta para as frentes de serviço, nem os locais de intervenção. Sem isso, a proposta torna-se aposta, e não cálculo.

O prejuízo não se limita aos licitantes. A ausência de publicidade impede também o controle social e o controle externo do orçamento, justamente o que a Lei nº 14.133/2021 buscou fortalecer ao exigir a divulgação integral no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio oficial do órgão (arts. 25, § 3º, e 54).

PROCESSO Nº 22874
FLS. 10
ASSINATURA E CARIMBO

Soma-se a isso a ausência de responsabilidade técnica identificada. O Termo de Referência é assinado apenas por "Responsável por elaborar o Termo de Referência", sem nome de profissional habilitado, sem título profissional e sem número de registro no CREA. Não há Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do orçamento, das especificações ou do Projeto Básico.

O art. 1º da Lei nº 6.496/1977 determina que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à engenharia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica. A Resolução CONFEA nº 1.025/2009 disciplina a ART, e os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194/1966 exigem que estudos, projetos e orçamentos de engenharia sejam elaborados e assinados por profissional legalmente habilitado.

O próprio Termo de Referência reconhece a exigência, ao afirmar que a solução demanda "execução especializada, controle tecnológico e responsabilidade técnica formalmente registrada". A Administração exige do licitante CAT, registro no CREA e responsável técnico (item 12.4.6), mas não apresenta o mesmo nível de responsabilidade técnica nos documentos que ela própria produziu.

A ausência de projeto básico divulgado contamina o certame em sua origem. O vício não pode ser suprido na fase externa, por esclarecimentos pontuais ou diligências posteriores, porque afeta a própria possibilidade de formulação de propostas sérias e comparáveis.

Impõe-se, assim, a suspensão do certame e a divulgação integral do Projeto Básico, do Estudo Técnico Preliminar, do Mapa de Riscos, das memórias de cálculo dos quantitativos, das composições de custos unitários, da Nota Técnica nº 350/2026 e das respectivas ARTs, com identificação dos profissionais responsáveis, seguida da republicação do Edital e da reabertura do prazo legal.

PROCESSO Nº 22842
FLS. 10
ASSINATURA E CARIMBO

IV. DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS OBJETIVAS E MENSURÁVEIS — INCOMPATIBILIDADE TERMINOLÓGICA ENTRE TERMO DE REFERÊNCIA, PLANILHA E PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA — NORMAS TÉCNICAS INCORRETAMENTE REFERENCIADAS

O segundo vício decorre diretamente do primeiro: sem projeto básico, o objeto ficou desprovido de especificações técnicas objetivas que permitam saber, com precisão, o que será entregue e como a qualidade será aferida.

O item 8.1 do Termo de Referência, ao tratar da sinalização horizontal, limita-se a determinar que os serviços utilizem "materiais adequados às condições de tráfego urbano, observando critérios mínimos de: refletividade; aderência; resistência ao desgaste; visibilidade diurna e noturna; durabilidade; secagem compatível com a dinâmica viária; e desempenho operacional".

A redação fala em "critérios mínimos", mas não informa qual é o mínimo. Não há um único valor numérico, unidade de medida, método de ensaio ou tolerância associado a qualquer desses atributos. Refletividade, aderência e durabilidade são categorias, não especificações.

O Termo de Referência não define a espessura de aplicação do termoplástico extrudado, seja seca ou úmida; não define o tipo, a granulometria e a taxa de aplicação das microesferas de vidro, nem distingue as incorporadas à massa (*premix*) das aplicadas por aspersão (*drop-on*); não define a retrorrefletância mínima inicial e residual por cor, nem a geometria e o equipamento de medição.

Na sinalização vertical, não há definição do tipo de película retrorrefletiva por categoria de sinal e de via, da espessura e do tratamento da chapa, das dimensões padronizadas das placas, nem dos critérios de aceitação de tachas, tachões e segregadores. No corpo do Termo de Referência não há nenhuma norma da ABNT citada; elas aparecem apenas nas descrições sintéticas da planilha orçamentária.

Esses parâmetros não são detalhes acessórios. A espessura do termoplástico e a taxa de microesferas determinam diretamente o consumo de material por metro quadrado, que é o principal componente do custo dos itens 1 e 2, os quais somam R$

22870

13.505.838,64, mais de 60% do valor estimado. Dois licitantes podem cotar o mesmo item com espessuras distintas e custos radicalmente diferentes, sem que o Edital ofereça critério para distinguir qual proposta atende ao objeto.

O art. 6º, inciso XXIII, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021 exige que o termo de referência contenha a "descrição da solução como um todo", e o art. 40, § 1º, determina que o termo de referência contenha as especificações do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

A definição precisa e suficiente do objeto é pressuposto do julgamento objetivo, princípio expresso no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Sem especificação mensurável, a comparação de preços deixa de ser comparação entre propostas equivalentes e passa a ser comparação entre produtos distintos.

O problema se agrava diante do item 16 do Termo de Referência, que prevê a possibilidade de exigir amostras, laudos e certificados de tintas de demarcação, microesferas, películas, placas, tachões e tachas, a serem avaliados quanto "à conformidade com as especificações técnicas", "à refletividade", "à aderência" e "à durabilidade". A Administração reserva-se o poder de reprovar amostras por desconformidade com especificações que ela própria não fixou, o que transfere o julgamento para o campo da subjetividade.

Há, ainda, incompatibilidade terminológica entre o objeto, o Termo de Referência e a planilha. O objeto e o item 8.1 preveem "pintura mecanizada e manual" e o item 16 menciona "tintas de demarcação viária", mas a planilha não contém nenhum item de tinta à base de resina acrílica para demarcação viária, material de uso corrente em sinalização urbana.

A planilha usa a expressão "tinta termoplástica", tecnicamente imprecisa, pois o termoplástico não é tinta, mas material aplicado a quente, por extrusão ou aspersão. O item 2 descreve "sinalização manual de faixas e figuras" que seria "aplicada por extrusão", o que mistura dois métodos executivos distintos.

A imprecisão repercute diretamente na habilitação. As parcelas de maior relevância do item 12.4.5.1 do Edital repetem a terminologia "tinta termoplástica". O agente de contratação não terá critério objetivo para decidir se um atestado de termoplástico por

PROCESSO Nº 22872
FLS. 27
ASSINATURA E CARIMBO

aspersão, de termoplástico por extrusão ou de tinta acrílica atende à exigência, o que abre espaço para decisões divergentes em casos idênticos.

As próprias normas citadas na planilha suscitam dúvida. As descrições dos itens 1 e 2 mencionam simultaneamente as normas ABNT NBR 12935, 13132 e 7306. A NBR 13132 trata do termoplástico aplicado por extrusão e é pertinente. A referência conjunta às demais, sem indicação do requisito que cada uma disciplina, não permite ao licitante identificar qual norma rege o material a ser cotado, e há indícios de que ao menos uma das citações não corresponde ao material descrito.

O Termo de Referência afirma que a solução exige "observância rigorosa às normas técnicas aplicáveis, incluindo Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do CONTRAN, Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, normas da ABNT e especificações técnicas do DNIT". A remissão genérica ao conjunto normativo não substitui a especificação: cabe à Administração escolher, dentre as alternativas técnicas admitidas por essas normas, aquela que pretende contratar.

A prática corrente em contratações de sinalização viária é justamente a oposta. Especificações como a DNIT 100/2018-ES e as normas ABNT pertinentes à retrorrefletividade, às microesferas, ao termoplástico e às películas permitem fixar requisitos mínimos mensuráveis, procedimentos de ensaio e critérios de aceitação e de rejeição.

A indefinição também compromete a fiscalização contratual. Se não há retrorrefletância mínima exigida, não há como recusar serviço executado com material de baixo desempenho; se não há espessura mínima, não há como glosar aplicação deficiente. O contrato nasceria sem parâmetros para o recebimento provisório e definitivo previsto no art. 140 da Lei nº 14.133/2021.

O vício afeta, portanto, a formulação das propostas, a isonomia entre licitantes, a análise de amostras e atestados e a execução do contrato. Não se trata de mero aprimoramento redacional, mas de lacuna sobre o núcleo do objeto.

Impõe-se a inclusão, no Termo de Referência, de especificação técnica com requisitos mínimos mensuráveis para cada material e serviço, abrangendo espessura de aplicação, tipo e taxa de microesferas, retrorrefletância inicial e residual por cor com o respectivo método de medição, tipo de película por categoria de sinal, especificação

PROCESSO Nº 22876/24
FLS. 04
ASSINATURA E CARIMBO

de chapas e dispositivos, procedimentos de ensaio e de aceitação, bem como a uniformização da terminologia entre objeto, Termo de Referência, planilha e parcelas de maior relevância, e a revisão das normas técnicas referenciadas.

V. DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO VICIADO — ITEM ORÇADO EM DUPLICIDADE, COMPOSIÇÃO DE PINTURA PREDIAL EM SERVIÇO VIÁRIO, QUANTITATIVO DE LIMPEZA SUPERDIMENSIONADO E ERRO ARITMÉTICO — RISCO CONCRETO DE SOBREPREÇO

O orçamento estimativo é o parâmetro de aceitabilidade das propostas, a referência para o cálculo de inexequibilidade fixado pela Errata em 75% e o teto da futura Ata de Registro de Preços. Quando ele contém erros, todo o certame passa a ser julgado com base em uma referência falsa.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 determina que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado. O art. 6º, inciso LVI, define sobrepreço como o preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas um item, seja do valor global do objeto. O art. 11, inciso III, inclui entre os objetivos do processo licitatório evitar contratações com sobrepreço.

A planilha de valores estimados do item 12.1 do Termo de Referência, reproduzida no Anexo III, contém quatro vícios objetivos, verificáveis por simples leitura e conferência aritmética.

(a) Itens 4 e 8 — duplicidade integral. Os itens 4 e 8 são idênticos em todos os seus elementos: código EMOP 05.021.0075-0; descrição "Tachão bidirecional 230x125x45mm, com 50 esferas de vidro lapidado e espelhado incrustadas em ABS, cores branca e amarela, fornecimento e colocação"; unidade; quantidade de 7.807 unidades; preço unitário de R$ 39,38 sem BDI e R$ 47,26 com BDI; e valor total de R$ 368.958,82 cada.

Não há, em qualquer parte do Termo de Referência, justificativa técnica que diferencie um item do outro, seja quanto à finalidade, ao local de aplicação, à cor ou ao

PROCESSO Nº 22646
FLS. 25
ASSINATURA E CARIMBO

grupo de serviços. Ambos estão no grupo "A – Sinalização Viária". Trata-se de duplicidade que eleva o valor estimado em R$ 368.958,82 sem qualquer contrapartida. A duplicidade tem efeito que ultrapassa o valor do item. No julgamento por menor preço global, o licitante é obrigado a cotar ambos os itens, e o orçamento inflado eleva artificialmente tanto o teto de aceitabilidade quanto o piso de inexequibilidade de 75%. Além disso, a Ata registrará o dobro do quantitativo de tachões efetivamente estimado.

(b) Item 9 — composição de pintura predial. O item 9, com 28.105,54 m² e valor de R$ 967.673,74, utiliza a composição EMOP 17.012.0040-0, descrita como "Pintura interna ou externa com tinta impermeável em cores para aplicação sobre concreto, tijolos, pedras ou argamassa".

Trata-se de composição típica de edificações, destinada a revestimento de paredes e superfícies de alvenaria. Ela não contempla os requisitos de tinta de demarcação viária, como resistência à abrasão pelo tráfego, ancoragem de microesferas de vidro e retrorrefletividade noturna, exigidos pelo próprio item 8.1 do Termo de Referência.

O Termo de Referência tampouco indica a finalidade desse serviço: não se sabe se se destina à pintura de meio-fio, de elementos de contraste ou de outra superfície. A área de 28.105,54 m² é incompatível com usos residuais e representa quase um terço de toda a área de sinalização horizontal orçada. O art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 exige que o valor estimado de serviços de engenharia seja definido por composições de custos compatíveis com o serviço a ser executado.

(c) Item 14 — limpeza superdimensionada. O item 14 prevê 390.354,75 m² de "limpeza de rua com ar comprimido" (EMOP 20.004.0131-0), ao custo de R$ 515.268,27. A limpeza com ar comprimido é serviço preparatório, executado imediatamente antes da aplicação da sinalização horizontal, para garantir a aderência do material ao pavimento.

Toda a área de sinalização horizontal orçada, somados os itens 1 (71.201,19 m²), 2 (17.690,40 m²) e 9 (28.105,54 m²), totaliza 116.997,13 m². A área de limpeza prevista equivale a 3,34 vezes a área a sinalizar.

Não há justificativa técnica para limpar mais de três vezes a área que receberá sinalização. Limitada à área efetivamente sinalizada, a limpeza custaria R$ 154.436,21

PROCESSO Nº 72871
FLS. 46
ASSINATURA E CARIMBO

(116.997,13 m² × R$ 1,32), o que indica excesso de aproximadamente R$ 360.832,06 no item.

(d) Item 12 — erro aritmético. O item 12 (barragem de bloqueio de obra em via pública) indica 15.615 m ao preço unitário de R$ 5,14, com total de R$ 80.281,10. O produto correto é R$ 80.261,10. A diferença de R$ 20,00 é pequena em valor, mas revela ausência de conferência do orçamento e se repete no Anexo III e nas minutas de contrato e de Ata.

O impacto financeiro direto dos vícios de quantificação imediata pode ser assim sintetizado:

Vício	Item	Valor estimado indevido
Duplicidade do tachão bidirecional	8	R$ 368.958,82
Limpeza além da área sinalizada	14	R$ 360.832,06
Erro aritmético	12	R$ 20,00
Total		**R$ 729.810,88 (≈ 3,25% do valor estimado)**

O montante não considera o item 9, cuja composição inadequada pode alterar substancialmente o custo do serviço, nem os demais vícios de quantificação e de composição tratados nos tópicos seguintes, cuja mensuração depende de esclarecimentos da Administração.

Não se diga que o regime de preços unitários e o caráter estimativo do registro de preços neutralizariam esses erros. O lance é global (item 10.5 do Edital), a aceitabilidade é aferida sobre o orçamento e a inexequibilidade é calculada em percentual do valor orçado. O orçamento inflado desloca para cima toda a faixa de preços aceitáveis.

Além disso, o licitante vencedor poderá distribuir seu desconto global de forma desigual entre os itens, mantendo preços elevados justamente nos itens superestimados. Esse é o cenário clássico de "jogo de planilha", que a jurisprudência

PROCESSO Nº 22847
FLS. 14
ASSINATURA E CARIMBO

do Tribunal de Contas da União há muito identifica como fonte de dano ao erário na fase de execução.

O orçamento com erros materiais compromete, ainda, a própria declaração de vantajosidade da contratação. Se a Administração não conhece com precisão o custo do que pretende contratar, não pode afirmar que a proposta vencedora é a mais vantajosa, como exige o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A correção desses vícios altera o valor estimado, a base de cálculo da garantia de proposta, o patrimônio líquido mínimo exigido, os quantitativos das parcelas de maior relevância e o patamar de inexequibilidade. Por isso, afeta inequivocamente a formulação das propostas.

Impõe-se, assim, a exclusão do item 8 ou a apresentação de justificativa técnica que o diferencie do item 4; a definição da finalidade do item 9 e sua substituição por composição compatível com sinalização viária; a compatibilização do quantitativo do item 14 com a área efetivamente sinalizada, com margem técnica justificada; a correção do erro aritmético do item 12; e a consequente revisão do valor global estimado e de todos os parâmetros dele derivados.

VI. DOS QUANTITATIVOS ESTIMADOS POR FATOR PARAMÉTRICO, SEM MEMÓRIA DE CÁLCULO — DA SOBREPOSIÇÃO DE SERVIÇOS NA SINALIZAÇÃO VERTICAL

O terceiro conjunto de vícios diz respeito à forma como as quantidades foram estimadas e à delimitação do escopo de cada item da sinalização vertical.

O item 11 do Termo de Referência afirma que os quantitativos "foram definidos com base em levantamento técnico elaborado pela área demandante", considerando "a extensão da malha viária urbana municipal", "o histórico de intervenções executadas em exercícios anteriores" e "os levantamentos técnicos realizados pelos setores competentes da Administração".

Os números da planilha contradizem essa afirmação. Os quantitativos dos itens 3 a 8, 11, 12 e 15 a 17 seguem progressão aritmética exata: 1.561, 1.562, 3.904, 7.807,

PROCESSO Nº 22976
FLS. 10
ASSINATURA E CARIMBO

15.614, 15.615 e 31.228. Todos são múltiplos, com arredondamento, de um mesmo fator de aproximadamente 1.561,4.

Assim, o mini-tachão do item 3 (15.614 unidades) corresponde a 10 vezes o fator; os tachões dos itens 4 e 8 (7.807 unidades cada) correspondem a 5 vezes; as tachas dos itens 5 e 6 (31.228 unidades cada) a 20 vezes; os segregadores do item 7 (3.904 unidades) a 2,5 vezes; a barragem do item 12 (15.615 metros) a 10 vezes; e as placas preventivas, postes e assentamentos dos itens 11 e 15 a 17 (1.561 ou 1.562 unidades) a 1 vez.

Essa regularidade não é compatível com levantamento de campo, cadastro viário ou histórico de consumo. Demandas reais de manutenção de sinalização apresentam variações próprias de cada dispositivo, pois dependem da geometria das vias, do volume de tráfego, da idade da sinalização existente e das intervenções programadas. A progressão exata indica estimativa por multiplicador, não por medição.

A incoerência se revela, por exemplo, ao se comparar a barragem de bloqueio (15.615 metros) com as placas preventivas de obra (1.562 unidades): a relação de exatamente 10 metros de barragem por placa não decorre de critério técnico declarado, mas apenas da aplicação do mesmo fator.

O art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 exige que o estudo técnico preliminar contenha "estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala". O § 2º do mesmo artigo torna esse elemento obrigatório.

No Sistema de Registro de Preços, o art. 40, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, aplicável por analogia, determina que unidades e quantidades sejam definidas "em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas", e o art. 82, inciso I, exige que o edital defina a quantidade máxima de cada item. O caráter estimativo do registro de preços não dispensa a Administração de estimar com critério; ao contrário, a quantidade registrada define a escala que orienta o preço ofertado.

Quantitativos superdimensionados têm efeitos concretos: elevam artificialmente o valor estimado, os parâmetros de habilitação calculados sobre ele, o patrimônio líquido

PROCESSO Nº 22872
FLS. 20
ASSINATURA E CARIMBO

mínimo e a garantia de proposta. Quantitativos subdimensionados, por sua vez, induzem preços unitários artificialmente baixos, seguidos de pedidos de reequilíbrio. Sem memória de cálculo, não é possível saber em qual das situações o Edital se encontra.

Na sinalização vertical, há ainda risco de sobreposição de serviços. O item 10 remunera, por metro quadrado, a "placa de sinalização de rodovias em chapa de aço nº 16, tratada quimicamente, com película refletiva grau técnico, **fornecimento e colocação**", totalizando 2.887,81 m² e R$ 2.131.608,07.

Os itens 15 ("instalação e retirada de placas em postes simples"), 16 ("poste tipo G7, Ø 2" x 3500 mm") e 17 ("assentamento de poste simples de aço Ø 2""), com 1.561 unidades cada e valor conjunto de R$ 951.772,92, estão agrupados como "C – Manutenção de sinalização existente", mas incluem o fornecimento de postes novos e sua instalação.

Se o item 10 já remunera a colocação da placa e o item 15 remunera novamente a instalação de placas em postes, há risco evidente de pagamento duplo pela mesma atividade. O Termo de Referência não esclarece o escopo de cada composição nem os critérios de medição que impediriam essa sobreposição.

A classificação de fornecimento de postes novos como "manutenção de sinalização existente" também é tecnicamente inadequada. A implantação de novo suporte não é manutenção, e a confusão entre categorias dificulta o controle da execução e a aferição da natureza das despesas.

Há, por fim, inadequação da composição do item 10 ao ambiente de execução. A composição adotada é de "placa de sinalização de rodovias" com película "grau técnico", para serviço a ser executado em vias urbanas do Município. O Termo de Referência não justifica a escolha do tipo de película por categoria de sinal e de via, como recomendam as normas técnicas e o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, Volume I.

O item 10 é, ademais, uma das parcelas de maior relevância exigidas na habilitação (item 12.4.5.1 do Edital). A indefinição de seu escopo repercute, portanto, não apenas no preço, mas também na aferição da capacidade técnica dos licitantes.

PROCESSO Nº 12771
FLS. 10
ASSINATURA E CARIMBO

Os vícios apontados violam os arts. 18, § 1º, e 23 da Lei nº 14.133/2021, pois resultam em orçamento cuja composição e cujas quantidades não são verificáveis e podem implicar remuneração em duplicidade.

Impõe-se a divulgação da memória de cálculo e do levantamento de campo que fundamentam cada quantitativo, com sua revisão quando não houver suporte técnico; o esclarecimento do escopo das composições dos itens 10 e 15 a 17, com eliminação de sobreposições e definição de critérios de medição; a reclassificação dos serviços de implantação de suportes; e a especificação do tipo de película por categoria de sinal e de via.

VII. DO BDI E DOS ENCARGOS SOCIAIS SEM COMPOSIÇÃO ANALÍTICA — AUSÊNCIA DE DATA-BASE DO ORÇAMENTO — ADMINISTRAÇÃO LOCAL ORÇADA EM UNIDADE GENÉRICA E SEM CRITÉRIO DE MEDIÇÃO — ÍNDICE DE REAJUSTE INADEQUADO

Além dos erros pontuais já demonstrados, o orçamento apresenta deficiências estruturais na formação dos preços, que comprometem sua transparência, sua verificabilidade e a futura gestão econômica do contrato.

Todos os itens das partes A a D da planilha foram orçados com BDI de exatamente 20,00%, como se extrai da relação constante entre os preços unitários sem e com BDI (por exemplo, R$ 125,28 e R$ 150,34 no item 1; R$ 39,38 e R$ 47,26 nos itens 4 e 8). Não há, em qualquer anexo, a composição analítica dessa taxa.

O licitante não sabe quais percentuais foram adotados para administração central, seguros, garantias, riscos, despesas financeiras, lucro e tributos (PIS, COFINS, ISS e, se for o caso, contribuição previdenciária sobre a receita bruta). Também não há tabela de encargos sociais adotados nas composições, nem indicação de que as tabelas de referência foram utilizadas na modalidade onerada ou desonerada.

A Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União é expressa: "as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos

PROCESSO Nº 22840
FLS. 28
ASSINATURA E CARIMBO

anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas".

O Acórdão nº 2.622/2013 do Plenário do TCU, referência nacional na matéria, estabeleceu faixas referenciais de BDI por tipo de obra e serviço e firmou a necessidade de que a taxa seja demonstrada analiticamente, para que se possa verificar a adequação de cada parcela às características da contratação.

Há, ainda, ausência de BDI diferenciado. Diversos itens têm predominância de fornecimento de materiais (tachas, tachões, segregadores, placas, postes), sobre os quais não incidem, na mesma medida, os custos indiretos próprios da prestação de serviços. A Súmula nº 253 do TCU orienta que itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica, que representem percentual significativo do preço global, apresentem BDI reduzido em relação aos demais.

A ausência de data-base é igualmente grave. O Termo de Referência informa que os itens 1 a 18 foram orçados pelas tabelas EMOP e SCO-RJ, mas não indica o mês de referência das tabelas utilizadas. O item 19.3 prevê reajuste contado "da data do orçamento estimado da contratação" ou "da data-base a que o orçamento estiver vinculado", sem dizer qual é essa data.

O art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021 determina que o edital preveja índice de reajustamento "com data-base vinculada à data do orçamento estimado". Sem data-base declarada, o marco inicial do reajuste fica indeterminado, o que gera insegurança para o licitante e para a própria Administração, além de impedir a verificação da atualidade dos preços de referência.

Quanto à administração local, a planilha prevê o item D, "Comp. Administração Local – ADM. do Contrato", com 100 unidades "UR" ao preço de R$ 7.906,98, totalizando R$ 790.698,00. A unidade "UR" não é definida em qualquer parte do Edital ou do Termo de Referência.

O Termo de Referência tampouco estabelece critério de medição ou de pagamento da administração local. Em contratação por demanda, via registro de preços, com ordens de serviço de dimensões variáveis, a ausência de critério permite que a administração local seja paga de forma desvinculada da execução efetiva dos serviços.

PROCESSO Nº 22876
FLS. 22
ASSINATURA E CARIMBO

O TCU, no mesmo Acórdão nº 2.622/2013-Plenário e em diversos julgados posteriores, firmou o entendimento de que a administração local deve ser paga de forma proporcional à execução financeira dos serviços, justamente para evitar pagamentos antecipados sem contrapartida. A Súmula nº 258 veda, ademais, a indicação de custos "mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas", exatamente o que ocorre com a unidade "UR".

O art. 92, incisos V e VI, da Lei nº 14.133/2021 exige que o contrato estabeleça as condições de pagamento, a data-base do reajuste e os critérios e a periodicidade da medição. Se o Edital não define a unidade nem o critério, a minuta contratual não terá como cumprir essa exigência em relação a um item de quase R$ 800 mil.

Por fim, o índice de reajuste escolhido é inadequado. O item 19.4 do Termo de Referência adota o INCC, da Fundação Getulio Vargas, "por se tratar de índice compatível com a natureza dos serviços de engenharia". O INCC mede, porém, a evolução do custo da construção de edificações habitacionais.

Os principais insumos do objeto — resinas e material termoplástico, microesferas de vidro, películas retrorrefletivas, chapas de aço, plásticos de engenharia e combustíveis para equipamentos de aplicação — seguem dinâmica de preços distinta. O próprio art. 25, § 7º, admite "o estabelecimento de mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos".

A adoção de índice descolado dos custos reais produz desequilíbrio previsível, em favor de uma ou de outra parte, e estimula pedidos de revisão ao longo da execução. A escolha do índice deve ser tecnicamente justificada, o que não ocorre no Termo de Referência.

Esses vícios, em conjunto, impedem que o licitante compreenda como o preço de referência foi formado e que a Administração demonstre, perante os órgãos de controle, a adequação do orçamento.

Impõe-se a publicação da composição analítica do BDI e da tabela de encargos sociais; a avaliação e, se cabível, a adoção de BDI diferenciado para itens com predominância de fornecimento; a indicação expressa da data-base das tabelas EMOP e SCO-RJ utilizadas; a definição da unidade e do critério de medição da administração

PROCESSO Nº 22886
FLS. 23
COMISSÃO DE CARIMBO

local, com pagamento proporcional à execução; e a substituição do INCC por índice setorial ou cesta de índices tecnicamente justificada.

VIII. DA AGLUTINAÇÃO DO OBJETO EM LOTE ÚNICO, COM JULGAMENTO POR MENOR PREÇO GLOBAL, NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS — AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 82, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021 — RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O Edital reúne, em um único lote de R$ 22.431.959,36, julgado por menor preço global, serviços de sinalização horizontal, sinalização vertical, dispositivos auxiliares de segurança, serviços preliminares, administração local e um conjunto de itens de mero fornecimento de materiais. O item 10.5 determina que o lance seja "ofertado pelo valor global da proposta, correspondente à execução integral do objeto licitado".

A Lei nº 14.133/2021 consagrou o parcelamento como regra. O art. 40, inciso V, alínea "b", e o art. 47, inciso II, determinam que as licitações atendam ao princípio do parcelamento, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. O § 1º do art. 47 indica, entre os fatores a considerar, "o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado".

No Sistema de Registro de Preços, a Lei foi ainda mais exigente. O art. 82, § 1º, estabelece que "o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital".

A norma impõe dois requisitos cumulativos e expressos: a demonstração da inviabilidade da adjudicação por item e a evidência da vantagem técnica e econômica do agrupamento. Não basta afirmar; é preciso demonstrar. E, se o julgamento por grupo de itens exige essa demonstração, o agrupamento de todo o objeto em lote único, que é sua forma mais extrema, a exige com ainda maior rigor.

A Súmula nº 247 do TCU, aplicável aos Municípios por força da Súmula nº 222, dispõe ser "obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo

PROCESSO Nº 22876
FLS. 24
ASSINATURA E CARIMBO

objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala".

O objeto é manifestamente divisível. O próprio Termo de Referência o reconhece, ao afirmar, no item 6, que "os serviços permanecem individualizados em planilha orçamentária própria, contendo descrição detalhada, quantitativos, unidades de medida e preços unitários, possibilitando [...] medição individualizada dos serviços". Se cada serviço pode ser individualmente medido e pago, pode também ser individualmente licitado ou agrupado por natureza.

O Anexo III, aliás, denomina as partes da planilha de "Lotes A a E", embora o julgamento seja global e único. A própria estrutura do orçamento evidencia a divisibilidade que o Termo de Referência nega.

A justificativa apresentada no item 6 do Termo de Referência é genérica. Invoca "uniformidade técnica", "padronização visual", "compatibilidade entre os dispositivos", "eficiência da fiscalização" e "ganho de escala", sem apresentar um único dado, estudo comparativo, simulação de custos ou análise de mercado. Argumentos dessa natureza serviriam para justificar a aglutinação de qualquer objeto e, por isso, não justificam nenhuma.

A padronização visual da sinalização, em particular, não depende da unicidade do contratado. Ela decorre da observância obrigatória do Código de Trânsito Brasileiro, das Resoluções do CONTRAN e do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, que vinculam qualquer executor. A uniformidade é garantida pela especificação técnica, justamente o que falta ao Edital, e não pela concentração contratual.

Além disso, o Termo de Referência afirma que a conclusão pela inviabilidade do parcelamento resultou de "análise técnica constante do Estudo Técnico Preliminar e do Projeto Básico". Como demonstrado no tópico III, esses documentos não foram divulgados. A demonstração exigida pelo art. 82, § 1º, é, portanto, inacessível aos interessados e insuscetível de controle.

Sinalização horizontal, sinalização vertical e fornecimento de dispositivos são mercados distintos. Há empresas especializadas na aplicação de termoplástico, com frota de equipamentos de extrusão e aspersão; há fabricantes e instaladores de placas; e há fornecedores de tachas, tachões, cones, cavaletes e barreiras. A exigência de que

PROCESSO Nº 27842
FLS. 23
ASSINATURA E CARIMBO

um único licitante reúna todas essas capacidades, em escala de R$ 22,4 milhões, reduz drasticamente o universo de competidores.

O efeito restritivo é potencializado pela vedação à participação de consórcios, prevista no item 7 do Termo de Referência. O consórcio é justamente o instrumento que permitiria a empresas de segmentos distintos somarem capacidades para disputar um objeto heterogêneo. Ao aglutinar o objeto e, ao mesmo tempo, vedar o consórcio, o Edital fecha as duas vias de ampliação da competição.

O efeito é agravado, ainda, pelas exigências de habilitação calculadas sobre o valor global: patrimônio líquido mínimo de 10% (cerca de R$ 2,24 milhões) e garantia de proposta de 1% (cerca de R$ 224 mil). Com o parcelamento, essas exigências seriam proporcionais a cada lote, permitindo a participação de micro e pequenas empresas, cuja ampliação de acesso é diretriz da Lei Complementar nº 123/2006.

O art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que pratica, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. A aglutinação injustificada é uma das formas mais conhecidas de restrição à competitividade.

Há também incoerência entre o lote único e a lógica do registro de preços. No SRP, a Administração contrata conforme a demanda, item a item, por meio de ordens de serviço. Nada impede que ordens de serviço de sinalização horizontal sejam emitidas a um fornecedor e ordens de sinalização vertical a outro, o que demonstra que a execução não depende de contratado único.

O julgamento global combinado com preços unitários registrados cria, ainda, o risco já apontado de "jogo de planilha". Vence quem oferece o menor total, mas a Administração contrata itens isolados conforme a demanda. Se o vencedor concentrar desconto em itens pouco demandados e mantiver preços elevados nos mais demandados, o resultado global da licitação não se reproduzirá na execução.

O próprio art. 82, § 1º, ao admitir excepcionalmente o julgamento por grupo, exige que o edital indique "o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos". O Edital não estabelece, de forma expressa, que nenhum preço unitário ofertado poderá superar o preço unitário de referência, proteção indispensável quando se adota julgamento global em registro de preços.

PROCESSO Nº 27876
FLS. 26
ASSINATURA E CARIMBO

Não se sustenta, por fim, a afirmação do Termo de Referência de que existe "número significativo de empresas especializadas aptas à execução integral do objeto". A afirmação não vem acompanhada de pesquisa de mercado que a comprove, e a própria ausência de propostas diversificadas será a consequência previsível da modelagem adotada.

Impõe-se, portanto, o parcelamento do objeto em lotes definidos por natureza, como sinalização horizontal; sinalização vertical; e dispositivos auxiliares e fornecimentos, ou, alternativamente, a divulgação de demonstração técnico-econômica objetiva, com dados e simulações, da inviabilidade da adjudicação por item e da vantagem do lote único, conforme o art. 82, § 1º; a fixação expressa de critério de aceitabilidade de preços unitários máximos; e a reavaliação motivada da vedação à participação de consórcios.

IX. DO "LOTE EXTRA" — INCLUSÃO DE ITENS DE MERO FORNECIMENTO E DE ITEM ESTRANHO AO OBJETO EM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA — TRATAMENTO ORÇAMENTÁRIO DESUNIFORME — "LOMBADA PORTÁTIL" INCOMPATÍVEL COM O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

A parte E da planilha, denominada "Lote Extra", reúne os itens 19 a 30, no valor de R$ 411.249,24. São itens de aquisição pura de bens: barreiras pantográficas, balizadores cilíndricos, barreiras plásticas, cavaletes, cones, "lombada portátil", sinalizadores solares, bastões sinalizadores, gradis, fitas zebradas e um carimbo elétrico.

Esses itens foram inseridos em contratação de serviço de engenharia, regida por empreitada por preço unitário e julgada por menor preço global. Não há qualquer serviço de engenharia associado a eles: trata-se de entrega de materiais, que poderiam ser adquiridos em licitação própria de bens comuns, com participação de fornecedores do ramo.

O tratamento orçamentário também é distinto. Enquanto os itens 1 a 18 e o item D foram orçados pelas tabelas EMOP e SCO-RJ, com BDI de 20%, os itens 19 a 30

PROCESSO Nº 22871
FLS. 27
ASSINATURA E CARIMBO

foram orçados por "valor médio unitário" obtido em pesquisa de preços formalizada na Nota Técnica nº 350/2026, sem BDI. A Nota Técnica, como já demonstrado, não foi divulgada.

O licitante é colocado em situação incoerente: deve cotar, na mesma proposta global, itens com BDI e itens sem BDI, sem saber se os custos indiretos de aquisição, transporte, armazenagem e entrega dos bens do Lote Extra devem ser absorvidos no preço unitário ou no BDI dos demais itens. A falta de critério compromete a comparabilidade das propostas.

O item 30 merece destaque: "Carimbo elétrico para plástico, personalizado, usado em PVC – PET – PEAD, gravação em alto relevo, profundidade da gravação 4 mm, material ferroso, tensão 127V", quatro unidades, R$ 2.502,64. Não há relação identificável entre esse equipamento e a manutenção ou implantação de sinalização viária. O Termo de Referência não explica sua finalidade.

A inclusão de item estranho ao objeto viola o dever de definição precisa e suficiente do objeto e a vedação de especificações desnecessárias. Ainda que de pequeno valor, o item obriga todos os licitantes a cotar bem que não integra seu ramo de atividade, apenas para que sua proposta global seja aceitável.

O art. 40, inciso V, alínea "b", e o art. 47 da Lei nº 14.133/2021, além da Súmula nº 247 do TCU, orientam o parcelamento de objetos divisíveis. Se há objeto inequivocamente divisível no Edital, é o Lote Extra, composto de bens autônomos, padronizados e disponíveis no mercado varejista e atacadista.

A aglutinação desses bens ao serviço de engenharia afasta da disputa os fornecedores especializados em equipamentos de segurança viária, normalmente capazes de oferecer preços mais competitivos, e força as empresas de engenharia a atuar como intermediárias na aquisição de bens, com custos adicionais que a Administração acabará suportando.

O item 25 apresenta vício adicional, de natureza regulatória. Trata-se de "lombada portátil, fabricada em polietileno, comprimento 3 metros, com 25 módulos individuais, bidirecionais, largura 22 cm, altura 4 cm, resistente à compressão de até 15 toneladas por eixo", com laudo "de acordo com a NBR 14636/13", em 20 unidades, ao custo total de R$ 43.799,80.

PROCESSO Nº 2287...
FLS. 28
ASSINATURA E CARIMBO

O art. 94, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro proíbe "a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN". O *caput* do mesmo artigo determina que qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres seja devidamente sinalizado.

A Resolução CONTRAN nº 600/2016 estabelece os padrões e critérios para instalação de ondulações transversais, com geometrias definidas (tipos A e B), dimensões de comprimento e altura, condições de implantação, sinalização obrigatória e exigência de estudo técnico prévio. Um dispositivo modular de 22 cm de largura e 4 cm de altura não corresponde a nenhuma das geometrias regulamentadas.

O dispositivo descrito, portanto, ou funciona como redutor de velocidade fora dos padrões do CONTRAN, o que é vedado pelo Código, ou se destina a uso temporário em obras, hipótese que o Termo de Referência não delimita. A ausência de definição expressa o uso do equipamento em desconformidade com a legislação de trânsito e expõe o Município à responsabilidade civil por danos a veículos e usuários.

O laudo exigido "de acordo com a NBR 14636/13" tampouco tem pertinência demonstrada. O Edital não explica qual requisito dessa norma se aplica a dispositivo redutor de velocidade, nem qual ensaio comprovaria a "resistência à compressão de até 15 toneladas por eixo".

A Administração municipal, como órgão executivo de trânsito, está vinculada às normas do CONTRAN (arts. 24 e 80 do CTB). Não pode adquirir, com recursos públicos, equipamento cuja utilização regular nas vias seja proibida ou não esteja delimitada conforme a regulamentação federal.

O conjunto desses vícios demonstra que o Lote Extra não foi submetido ao mesmo rigor técnico do restante do orçamento e que sua inclusão no lote único carece de fundamentação.

Impõe-se a separação dos itens de fornecimento em lote próprio ou em licitação específica de bens; a exclusão do item 30, por ser estranho ao objeto, ou a justificativa técnica de sua pertinência; a uniformização do tratamento do BDI; a divulgação da Nota Técnica nº 350/2026; e a exclusão do item 25 ou sua restrição expressa a uso

PROCESSO Nº 22872
FLS. 29
CARIMBO

temporário em obras, conforme a regulamentação do CONTRAN, com correção da norma técnica de referência.

X. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA — UNIDADE DE MEDIDA DIVERGENTE ENTRE ORÇAMENTO E HABILITAÇÃO (PLACAS) — EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS INDISTINTAMENTE PARA A CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL "OU" PROFISSIONAL

As exigências de qualificação técnica do item 12.4.5 do Edital, reproduzidas no item 17.1.1 do Termo de Referência, apresentam incoerência objetiva de unidade de medida e ambiguidade quanto ao tipo de capacidade a ser comprovada.

O item 12.4.5.2 exige a comprovação de, no mínimo, 50% dos quantitativos previstos para cada parcela de maior relevância, correspondendo a: "sinalização horizontal mecânica com tinta termoplástica: 35.600,60 m²"; "sinalização manual de faixas e figuras para pedestres: 8.845,20 m²"; e "placas de sinalização: **1.443,91 unidades**".

As duas primeiras exigências correspondem, de fato, a 50% das áreas orçadas nos itens 1 (71.201,19 m²) e 2 (17.690,40 m²). A terceira, porém, não guarda coerência com o orçamento: o item 10 da planilha orça as placas em **metros quadrados**, num total de 2.887,81 m². A exigência de 1.443,91 "unidades" corresponde exatamente a 50% dessa área, transposta para unidade diversa, inclusive com fração decimal.

A exigência de "0,91 unidade" de placa já evidencia o erro: placas são contadas por unidade inteira, e a fração só aparece porque o número foi obtido pela divisão de uma área. Houve simples troca de unidade, sem conversão técnica.

A consequência prática é relevante. Uma placa de regulamentação urbana usual tem área muito inferior a um metro quadrado. Exigir 1.443,91 unidades é exigência completamente distinta de exigir 1.443,91 m². Dependendo da leitura, a exigência será mais ou menos rigorosa do que a Administração pretendia, e atestados expressos em m² não poderão ser comparados com o requisito expresso em unidades, nem o inverso.

PROCESSO Nº 12872
FLS. 10
ASSINATURA E CARIMBO

O art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância. O limite legal é referido à parcela tal como dimensionada no orçamento. Se a parcela está em m², o máximo exigível é 50% dos m². A transposição para unidade diversa torna impossível verificar se o limite legal foi respeitado.

A Súmula nº 263 do TCU admite quantitativos mínimos em atestados apenas quando a exigência "guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado". Uma exigência expressa em unidade incompatível com a do objeto não permite aferir essa proporcionalidade.

O vício compromete o julgamento objetivo da habilitação. Diante de atestados em m², o agente de contratação terá de escolher, sem critério editalício, entre aceitá-los, convertê-los por parâmetro próprio ou recusá-los. Qualquer das escolhas será discricionária em matéria que a lei quer vinculada.

Há ainda a questão da capacidade a ser comprovada. Os itens 12.4.5.1 e 12.4.5.2 aplicam os quantitativos mínimos "para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional **ou** profissional". A conjunção alternativa gera duas dúvidas: se basta comprovar os quantitativos por um dos dois meios, e se os quantitativos mínimos serão exigidos também das Certidões de Acervo Técnico dos profissionais.

A distinção é essencial. A capacidade técnico-operacional (art. 67, inciso II) refere-se à empresa, sua estrutura e experiência na execução de serviços de porte compatível. A capacidade técnico-profissional (art. 67, inciso I) refere-se ao profissional e à sua experiência técnica em serviços de características semelhantes, comprovada por CAT.

Sob a Lei nº 8.666/1993, o art. 30, § 1º, inciso I, vedava expressamente a exigência de quantidades mínimas na capacidade técnico-profissional, e a jurisprudência do TCU consolidou-se no sentido de que o porte do serviço é atributo da empresa, não do profissional. A razão de ser desse entendimento permanece: a competência técnica do engenheiro não se mede pela metragem dos serviços que acompanhou, mas pela natureza e complexidade das atividades.

A exigência indistinta de quantitativos também para a capacidade profissional restringe a competição sem ganho de segurança, pois exige que a mesma experiência

PROCESSO Nº 22846
FLS. 36
ASSINATURA E CARIMBO

quantitativa seja demonstrada duas vezes, pela empresa e pelo profissional, ou cria incerteza sobre qual dos dois documentos será considerado.

O item 12.4.6 do Edital, que trata especificamente da qualificação técnica profissional, exige responsável técnico "detentor de acervo técnico compatível com os serviços objeto da contratação", sem referência a quantitativos. A convivência desse item com os itens 12.4.5.1 e 12.4.5.2 reforça a ambiguidade e torna imprevisível o critério a ser aplicado.

Acrescente-se que as parcelas de maior relevância repetem a terminologia imprecisa "tinta termoplástica", já criticada no tópico IV, de modo que, além da dúvida sobre a unidade e sobre o tipo de capacidade, há dúvida sobre o próprio serviço que os atestados devem comprovar.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao edital, da isonomia e da competitividade. Exigências de habilitação ambíguas violam todos eles, pois impedem que o licitante saiba, antes de participar, se reúne as condições exigidas.

Impõe-se a correção da exigência relativa às placas para 1.443,91 m², ou sua conversão tecnicamente justificada em unidades padronizadas, com indicação expressa do critério de conversão; a restrição da exigência de quantitativos mínimos à capacidade técnico-operacional; o esclarecimento do critério de comprovação da capacidade técnico-profissional, limitado à compatibilidade de características; e a uniformização da descrição das parcelas de maior relevância com a especificação técnica do objeto.

XI. DAS EXIGÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS CUMULATIVAS, TODAS NO PATAMAR MÁXIMO LEGAL E CALCULADAS SOBRE ORÇAMENTO VICIADO — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ESPECÍFICA DE RISCO

O Edital exige, simultaneamente, quatro camadas de comprovação econômico-financeira: balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios (item 12.3.3); índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente iguais ou superiores a 1,00 (item 12.3.4); capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% do

PROCESSO Nº 22870
FLS. 24
ASSINATURA E CARIMBO

valor estimado (item 12.3.5); e garantia de proposta de 1% do valor estimado, como requisito obrigatório de participação (item 17.1.1).

Em valores, o patrimônio líquido mínimo corresponde a aproximadamente R$ 2.243.195,94 e a garantia de proposta a aproximadamente R$ 224.319,59. Ambas as exigências foram fixadas exatamente no teto admitido pela Lei nº 14.133/2021: 10% no art. 69, § 4º, e 1% no art. 58, § 1º.

A lei autoriza essas exigências, mas não as impõe, e muito menos em seu grau máximo e de forma cumulativa. O art. 69, *caput*, determina que a habilitação econômico-financeira seja demonstrada por índices "devidamente justificados no processo licitatório", e o § 5º veda "a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação".

O fundamento constitucional é o art. 37, inciso XXI, da Constituição, segundo o qual o processo licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". O critério constitucional é o da indispensabilidade, e não o da máxima segurança possível.

A Súmula nº 275 do TCU firmou que a Administração pode exigir, "de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato". Embora editada sob a Lei nº 8.666/1993, a súmula expressa a lógica de proporcionalidade que permanece válida: os instrumentos se destinam à mesma finalidade, e sua soma exige justificativa específica de risco.

A justificativa apresentada no item 17.1.2 do Edital é genérica. Menciona "o elevado valor global estimado", "a complexidade operacional", "o risco de apresentação de propostas artificiosamente reduzidas" e "a proteção da Administração contra comportamentos oportunistas", sem indicar qualquer dado concreto do Município, como histórico de inexecuções, desistências ou propostas inexequíveis em certames anteriores.

O risco de propostas inexequíveis, aliás, já é tratado por mecanismo próprio: o critério de 75% introduzido pela Errata , com base no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, e a garantia adicional exigível do vencedor cuja proposta seja inferior a

PROCESSO Nº 22872
FLS. 33
ASSINATURA E CARIMBO

85% do orçado, prevista no § 5º do mesmo artigo. A sobreposição de instrumentos com a mesma finalidade reforça a desproporcionalidade.

Há, ademais, uma particularidade relevante: no Sistema de Registro de Preços, não há obrigação de contratação do quantitativo registrado. O próprio Termo de Referência afirma que os quantitativos "não geram obrigação de contratação integral pela Administração". Exigir patrimônio líquido calculado sobre 100% de um valor que pode jamais ser executado é exigência descolada do risco efetivo.

A desproporcionalidade é agravada pela base de cálculo. Como demonstrado no tópico V, o valor estimado contém ao menos R$ 729.810,88 em vícios de quantificação imediata, além de outros de mensuração dependente de esclarecimento. O patrimônio líquido mínimo e a garantia de proposta estão, portanto, calculados sobre base superestimada.

A aglutinação do objeto em lote único, tratada no tópico VIII, multiplica o efeito. Em lotes separados por natureza, cada exigência seria proporcional ao valor do respectivo lote, e empresas especializadas de menor porte poderiam disputar a parcela compatível com sua capacidade.

A garantia de proposta, por sua vez, deve ser constituída e comprovada até a abertura da sessão, vedada a constituição posterior (itens 17.1.1.1 a 17.1.1.3). Isso impõe ao interessado custo financeiro prévio, com seguro-garantia ou caução, em contratação cujos documentos técnicos essenciais não foram divulgados. O licitante é chamado a garantir uma proposta que não tem elementos suficientes para formular com segurança.

Os índices exigidos (iguais ou superiores a 1,00) são, em princípio, usuais. O problema não está em cada exigência isoladamente, mas na soma de todas elas no grau máximo, sem justificativa específica, sobre uma base de cálculo inflada, em objeto aglutinado e com vedação a consórcios.

O efeito conjunto é a elevação da barreira de entrada a um patamar que apenas poucas empresas alcançam, o que contraria o art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 e o objetivo de assegurar "a justa competição" previsto no art. 11, inciso II.

A Lei Complementar nº 123/2006, por sua vez, impõe tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas. O conjunto

PROCESSO Nº 22840
FLS. 34
ASSINATURA E CARIMBO

de exigências do Edital, aliado ao lote único, praticamente exclui essas empresas da disputa, sem que tenha sido avaliada alternativa menos restritiva.

Não se pretende que a Administração renuncie a qualquer mecanismo de proteção. Pretende-se que escolha os instrumentos adequados e proporcionais ao risco efetivamente identificado, com justificativa no processo, como exige a lei.

Impõe-se, portanto, a justificativa específica e concreta para a cumulação das exigências de patrimônio líquido mínimo e garantia de proposta, ambas no teto legal, ou a adoção de exigências alternativas, com patrimônio líquido proporcional ao risco e ao valor de cada lote, e o recálculo de todos os parâmetros sobre o valor estimado corrigido.

XII. DAS CONTRADIÇÕES ENTRE O TERMO DE REFERÊNCIA E A MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS — GARANTIA TÉCNICA SEM PARÂMETRO DE DESEMPENHO — EDITAL NÃO CONSOLIDADO APÓS ERRATA E SUCESSIVAS REMARCAÇÕES

Além dos vícios de planejamento, orçamento e habilitação, o instrumento convocatório contém contradições internas e lacunas que comprometem a segurança jurídica dos interessados e a futura execução contratual.

(a) Adesão à Ata por órgãos não participantes. O Termo de Referência é expresso: "fica vedada a adesão à futura Ata de Registro de Preços por órgãos ou entidades não participantes ('carona')". A minuta da Ata (Anexo VII), porém, disciplina a adesão na Cláusula Quarta, intitulada "Dos não-participantes", e fixa, nos itens 5.3 e 5.3.1, limites de 50% por órgão aderente e do dobro do quantitativo registrado no total.

A cláusula 5.1 da minuta contém, ainda, campos não preenchidos para a "previsão de contratação pelos não-participantes: (descrever quantidade)". O documento que será assinado pelo fornecedor registrado admite, portanto, aquilo que o Termo de Referência proíbe.

A contradição é relevante para a formulação das propostas. A possibilidade de adesão pode multiplicar a demanda potencial até o dobro do quantitativo registrado, o que altera a escala considerada pelo licitante, seus custos de mobilização e sua

PROCESSO Nº 22874
FLS. 39
ASSINATURA E CARIMBO

estratégia de preços. O art. 86 da Lei nº 14.133/2021 exige que a possibilidade de adesão seja definida de modo claro no edital.

O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, pressupõe um edital coerente. Quando o Termo de Referência e a minuta da Ata dispõem de modo oposto sobre a mesma matéria, o licitante não sabe a qual regra se vinculará, e a Administração fica exposta a controvérsias na fase de execução.

(b) Garantia técnica sem parâmetro de desempenho. O item 10.1 do Termo de Referência fixa garantia de 12 meses para a sinalização horizontal e para dispositivos auxiliares, e de 24 meses para a sinalização vertical, "ressalvados os desgastes naturais decorrentes de uso ordinário, acidentes, vandalismo" e intervenções de terceiros.

A ressalva esvazia a garantia da sinalização horizontal. O desgaste pelo tráfego é precisamente o modo de falha da sinalização horizontal. Um material de baixa qualidade, aplicado com espessura insuficiente ou com microesferas mal ancoradas, perde retrorrefletividade rapidamente pelo "uso ordinário", e a cláusula permite ao contratado alegar que se trata de desgaste natural.

O material termoplástico aplicado por extrusão, que representa a maior parcela do orçamento, tem vida útil usual de vários anos quando corretamente especificado e aplicado. A garantia de apenas 12 meses, com exclusão do desgaste, é incompatível com o desempenho esperado do material e com o custo de R$ 150,34 por metro quadrado orçado no item 1.

Sem definição de retrorrefletância residual mínima por cor e de método de medição com equipamento calibrado, não há como distinguir objetivamente o desgaste natural do desempenho deficiente. A garantia torna-se, na prática, inexequível pela Administração.

O art. 6º, inciso XXIII, e o art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 exigem que o termo de referência contenha os requisitos de qualidade e durabilidade da solução. Para serviços de sinalização horizontal, a prática técnica consolidada, refletida na especificação DNIT 100/2018-ES, é a fixação de garantia de desempenho, verificada por retrorrefletômetro, com prazo compatível com a vida útil do material.

PROCESSO Nº 2284
FLS. 26
ASSINATURA E CARIMBO

(c) Edital não consolidado. O Edital disponibilizado aos interessados continua a indicar, na capa e no item 3.1, a sessão pública em 08/09/2026, às 10h00. Desde então, foram publicados a Errata de 25/08/2026, o Aviso de Remarcação de 02/09/2026, o Aviso de Adiamento *sine die* de 04/09/2026 e o Aviso de Remarcação de 07/10/2026, sem que o texto do Edital fosse consolidado.

O Aviso de Adiamento *sine die* não declinou os motivos do adiamento. Não se sabe se houve impugnação, pedido de esclarecimento, determinação de órgão de controle ou reavaliação interna, nem se alguma correção foi promovida durante o período de suspensão. O art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicável por analogia, e o princípio da motivação exigem que atos que afetem interesses dos administrados sejam motivados.

Após mais de um mês de suspensão, a sessão foi remarcada sem qualquer alteração conhecida no Edital, o que indica que os vícios aqui apontados permanecem íntegros. A remarcação sem saneamento reforça a necessidade de intervenção antes da abertura.

A ausência de consolidação obriga o interessado a reconstituir a regra vigente a partir de documentos esparsos, com risco de erro sobre a data da sessão, o critério de inexequibilidade e o prazo de impugnação. O princípio da publicidade, no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e a exigência de divulgação integral do art. 25, § 3º, pressupõem um instrumento convocatório íntegro e atual.

Impõe-se a compatibilização da minuta da Ata de Registro de Preços com a vedação de adesão prevista no Termo de Referência, ou, se a Administração pretender admitir a adesão, a revisão motivada do Termo de Referência, com preenchimento dos campos em branco; a fixação de garantia de desempenho para a sinalização horizontal, com retrorrefletância residual mínima por cor, método de medição e prazo compatível com a vida útil do material; a motivação do adiamento *sine die*; e a publicação de versão integral e consolidada do Edital e de seus anexos.

XIII. DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO INTEGRAL DO EDITAL COM REABERTURA DO PRAZO MÍNIMO LEGAL — ART. 55, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021

PROCESSO Nº 2287
FLS. 14
ASSINATURA E CARIMBO

Os vícios demonstrados nos tópicos anteriores não podem ser corrigidos por simples esclarecimento ou errata pontual. Sua correção altera elementos essenciais à formulação das propostas e exige a republicação do Edital com reabertura do prazo legal.

O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que "eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas".

A exceção legal não se aplica ao caso. As correções necessárias alcançam, no mínimo: a divulgação de documentos técnicos que fundamentam o objeto; a especificação técnica dos materiais e serviços; o valor estimado; os quantitativos; as composições de custos; o BDI; a modelagem de lotes; as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira; e as regras da Ata de Registro de Preços.

Cada um desses elementos repercute diretamente no preço ofertado, na decisão de participar e na documentação a ser apresentada. A definição da espessura do termoplástico, por exemplo, altera o custo do item de maior peso no orçamento; a exclusão do item duplicado altera o valor global e o patamar de inexequibilidade; o parcelamento altera o universo de competidores.

O prazo mínimo aplicável é o do art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021: 10 (dez) dias úteis, para serviços comuns e serviços comuns de engenharia julgados por menor preço, contados da divulgação do Edital corrigido.

O próprio Edital prevê, no item 23.4, que, "acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame". A republicação é, portanto, consequência prevista pelo instrumento convocatório para o acolhimento das impugnações.

A nova divulgação deve observar o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2021: todos os elementos do Edital, inclusive projetos, memórias de cálculo, composições de custos e demais anexos, devem ser divulgados na mesma data, em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas, sem necessidade de registro ou identificação para acesso.

PROCESSO Nº 22872
FLS. 28
CALDEIRA E CARIMBO

A republicação deve, ainda, apresentar versão integral e consolidada do Edital e de todos os anexos, incorporando a Errata de 25/08/2026 e as alterações decorrentes desta impugnação, de modo que o interessado encontre em um único documento a regra vigente.

A reabertura do prazo não é formalidade. É ela que permite aos potenciais licitantes analisar os documentos técnicos que hoje desconhecem, recalcular seus custos, reavaliar sua capacidade de participação e, se for o caso, formular novos pedidos de esclarecimento ou impugnação sobre as disposições modificadas.

A ausência de reabertura, após modificação substancial, viola os princípios da publicidade, da isonomia e da competitividade, e contamina de nulidade todos os atos subsequentes, inclusive a adjudicação, a homologação e a assinatura da Ata de Registro de Preços.

Também não se admite que as correções sejam feitas apenas na fase de aceitação das propostas, por meio de diligências ou ajustes de planilha. A correção posterior ao conhecimento das propostas comprometeria a neutralidade do julgamento, pois a Administração já conheceria os participantes e seus preços ao definir regras que deveriam ser prévias.

A republicação é, ademais, a providência que melhor protege a própria Administração. Um certame conduzido com projeto básico não divulgado, orçamento com duplicidades e exigências ambíguas está sujeito à anulação pelo próprio Município, pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ou pelo Poder Judiciário, com prejuízos maiores do que o adiamento necessário ao saneamento.

O art. 147 da Lei nº 14.133/2021, ao tratar das irregularidades constatadas no procedimento licitatório e na execução contratual, determina que a decisão sobre suspensão ou nulidade do contrato pondere, entre outros aspectos, os custos da paralisação, da desmobilização e da continuidade. Essa ponderação, transposta para o momento atual, favorece claramente o saneamento prévio. No caso, o custo de corrigir agora, antes da sessão, é mínimo; o custo de corrigir depois da contratação pode incluir a desmobilização de serviços, a recomposição de pagamentos e a responsabilização de agentes.

PROCESSO Nº 2284
FLS. 39
ASSINATURA E CARIMBO

A sinalização viária é serviço essencial, mas a urgência da contratação não justifica o prosseguimento de certame viciado. O Edital já foi adiado *sine die* e remarcado sem correções, o que demonstra que a Administração dispôs de tempo para saneá-lo e que um novo adiamento, desta vez com saneamento efetivo, não representa prejuízo desproporcional.

Impõe-se, portanto, a republicação integral e consolidada do Edital e de todos os seus anexos, inclusive os documentos técnicos hoje não divulgados, com reabertura do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis previsto no art. 55, inciso II, alínea "a", e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e reabertura dos prazos de esclarecimento e impugnação quanto às disposições modificadas.

XIV. DO PEDIDO LIMINAR — NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO E DE SUSPENSÃO CAUTELAR DA SESSÃO PÚBLICA DE 28/10/2026

Os vícios demonstrados não constituem divergências interpretativas ou imperfeições redacionais sem efeito prático. Eles atingem a base técnica do objeto, a fidedignidade do orçamento, a modelagem da competição e as regras de habilitação, e exigem providência cautelar imediata.

O item 23.6 do Edital estabelece que as impugnações não suspendem os prazos do certame, mas o item 23.6.1 ressalva expressamente que "a concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação". O próprio instrumento convocatório admite, portanto, a suspensão, desde que motivada.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 168, prevê que o recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. Embora o dispositivo trate de recursos, revela a diretriz legislativa de que atos impugnados não devem produzir efeitos irreversíveis antes da decisão sobre sua legalidade.

O art. 45 da Lei nº 9.784/1999, aplicável por analogia, autoriza a Administração, em caso de risco iminente, a adotar motivadamente providências acauteladoras. O poder

PROCESSO 22866
FLS. 10

geral de cautela é inerente à função administrativa e decorre do dever de autotutela consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Estão presentes os dois requisitos clássicos da tutela cautelar. A plausibilidade do direito invocado está demonstrada por vícios objetivos, verificáveis por simples leitura do Edital e de seus anexos, sem necessidade de prova técnica complexa.

A ausência do Projeto Básico e do Estudo Técnico Preliminar entre os anexos é constatável no item 26.12 do Edital. A duplicidade dos itens 4 e 8 é constatável pela comparação de duas linhas da planilha. O erro aritmético do item 12 é constatável por uma multiplicação. A divergência de unidade nas placas é constatável pela comparação entre o item 10 da planilha e o item 12.4.5.2 do Edital. A contradição sobre a adesão é constatável pela leitura do Termo de Referência e da minuta da Ata.

O perigo da demora também é evidente. A sessão pública está designada para 28/10/2026, às 10h00. O prazo de resposta à impugnação, nos termos do item 23.3 do Edital e do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, se encerra no último dia útil anterior à abertura. Se a sessão for realizada antes do saneamento, os efeitos dos vícios se consumarão.

Com a abertura da sessão, os licitantes terão constituído garantias de proposta de cerca de R$ 224 mil cada, as propostas serão conhecidas, os lances serão ofertados e o preço vencedor será definido com base em orçamento viciado. Qualquer correção posterior ocorrerá em ambiente em que a Administração já conhece os participantes e seus preços, com perda irreversível da neutralidade do julgamento.

Além disso, empresas que deixaram de participar em razão da aglutinação do objeto, das exigências cumulativas ou da impossibilidade de formular proposta sem os documentos técnicos não poderão ser trazidas de volta à disputa depois de encerrada a fase competitiva. O dano à competitividade é, por natureza, irreversível.

Há, ainda, risco concreto ao erário. A Ata de Registro de Preços, com validade de um ano e possibilidade de prorrogação, registrará preços e quantitativos sobre um orçamento que contém ao menos R$ 729.810,88 em vícios de quantificação imediata, além de composição inadequada de quase R$ 1 milhão no item 9 e administração local sem critério de medição de quase R$ 800 mil.

PROCESSO Nº 2282
FLS.
ASSINATURA E CARIMBO

A suspensão, ao contrário, é medida plenamente reversível e de baixo custo. Se a Administração concluir, após análise, que algum dos pontos não procede, poderá remarcar a sessão rapidamente, como já fez em mais de uma oportunidade neste mesmo certame. O próprio adiamento *sine die* de 04/09/2026 demonstra que a suspensão não compromete a continuidade dos serviços.

A ponderação de riscos favorece inequivocamente a suspensão: de um lado, alguns dias de adiamento para correção; de outro, a consolidação de contratação de R$ 22,4 milhões com orçamento e modelagem viciados, sujeita a posterior anulação.

O art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) exige que as decisões administrativas considerem suas consequências práticas. A consequência prática de prosseguir com o certame é a contratação sob risco de invalidação; a de suspendê-lo é a contratação regular, poucas semanas depois.

Registre-se que o art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa física a representação ao tribunal de contas competente, e o art. 171, § 1º, prevê a possibilidade de suspensão cautelar do processo licitatório pelo tribunal de contas. A suspensão administrativa, por iniciativa do próprio Município, evita a necessidade de intervenção externa e preserva a autonomia da Administração na condução do saneamento.

Não se imputa à Administração intenção de favorecimento. O risco é estrutural: as regras de orçamento, competição e habilitação devem ser corrigidas antes que a Administração conheça as propostas às quais serão aplicadas.

Caso a sessão venha a ser aberta antes da apreciação desta impugnação, requer-se, subsidiariamente, que não haja adjudicação, homologação ou assinatura da Ata de Registro de Preços até o julgamento definitivo das questões aqui suscitadas.

Por essas razões, requer-se, em caráter liminar, a concessão de efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do item 23.6.1 do Edital, com a suspensão da sessão pública designada para 28/10/2026 e de todos os atos subsequentes do Pregão Eletrônico SRP nº 043/2026, até o julgamento definitivo da impugnação e o integral saneamento do Edital.

PROCESSO Nº 2276
FLS. 02
ASSINATURA E CARIMBO

XV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e, se for o caso, à autoridade competente:

1. O recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva, apresentada por parte legítima e formalmente regular, com decisão expressa, motivada e individualizada sobre cada um dos pontos impugnados, no prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do item 23.3 do Edital, com publicação da resposta no Portal da Transparência do Município e na plataforma Licitanet.

2. **Em caráter liminar**, a concessão de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do item 23.6.1 do Edital, com a **suspensão da sessão pública designada para 28/10/2026, às 10h00**, e de todos os atos subsequentes do Pregão Eletrônico SRP nº 043/2026, até o julgamento definitivo da impugnação e o integral saneamento do Edital.

3. Subsidiariamente, caso a sessão venha a ser aberta, que não haja adjudicação, homologação ou assinatura da Ata de Registro de Preços até o julgamento definitivo das questões aqui suscitadas.

4. No mérito, o **acolhimento integral da impugnação**, com a retificação do Edital e de seus anexos, especialmente para:

 a. divulgar o Projeto Básico, o Estudo Técnico Preliminar, o Mapa de Riscos, as memórias de cálculo dos quantitativos, as composições de custos unitários e a Nota Técnica nº 350/2026, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica e a identificação dos profissionais responsáveis (tópico III);

PROCESSO Nº 27872
FLS. 47
ASSINATURA E CARIMBO

b. incluir especificação técnica com requisitos mínimos mensuráveis para cada material e serviço, abrangendo espessura de aplicação, tipo e taxa de microesferas, retrorrefletância inicial e residual por cor e método de medição, tipo de película por categoria de sinal, especificação de chapas e dispositivos, e procedimentos de ensaio e aceitação, uniformizando a terminologia e revisando as normas técnicas referenciadas (tópico IV);

c. excluir o item 8 ou justificar tecnicamente sua diferença em relação ao item 4; definir a finalidade do item 9 e substituir sua composição por outra compatível com sinalização viária; compatibilizar o quantitativo do item 14 com a área efetivamente sinalizada; corrigir o erro aritmético do item 12; e revisar o valor global estimado e todos os parâmetros dele derivados (tópico V);

d. revisar os quantitativos com base em levantamento de campo e histórico de consumo, divulgando a respectiva memória de cálculo, e esclarecer o escopo dos itens 10 e 15 a 17, eliminando sobreposições e especificando o tipo de película por categoria de sinal e de via (tópico VI);

e. publicar a composição analítica do BDI e dos encargos sociais, avaliar a adoção de BDI diferenciado para itens de fornecimento, indicar a data-base das tabelas de referência, definir unidade e critério de medição proporcional para a administração local e substituir o INCC por índice setorial ou cesta de índices justificada (tópico VII);

f. parcelar o objeto em lotes por natureza ou, alternativamente, demonstrar objetivamente, com dados e simulações, a inviabilidade da adjudicação por item e a vantagem técnica e econômica do lote único, nos termos do art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, fixando critério expresso de aceitabilidade de preços unitários máximos e reavaliando motivadamente a vedação a consórcios (tópico VIII);

PROCESSO Nº 27879
FLS. 44
ASSINATURA E CARIMBO

g. separar os itens de mero fornecimento do "Lote Extra" em lote ou licitação próprios, excluir o item 30, uniformizar o tratamento do BDI e excluir o item 25 ou restringi-lo expressamente a uso temporário conforme a regulamentação do CONTRAN (tópico IX);

h. corrigir a exigência de qualificação técnica relativa às placas para metros quadrados, ou convertê-la de forma tecnicamente justificada, e restringir a exigência de quantitativos mínimos à capacidade técnico-operacional (tópico X);

i. justificar concretamente a cumulação de patrimônio líquido mínimo e garantia de proposta no teto legal, ou adotar exigências alternativas e proporcionais, recalculadas sobre o valor estimado corrigido (tópico XI);

j. compatibilizar a minuta da Ata de Registro de Preços com o Termo de Referência quanto à adesão por não participantes, fixar garantia de desempenho para a sinalização horizontal e motivar o adiamento *sine die* (tópico XII).

5. A republicação integral e consolidada do Edital e de todos os seus anexos, incorporando a Errata de 25/08/2026 e as alterações decorrentes desta impugnação, com divulgação simultânea de todos os documentos técnicos, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

6. A reabertura do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação das propostas, contado da republicação, nos termos do art. 55, inciso II, alínea "a", e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com reabertura dos prazos de esclarecimento e impugnação quanto às disposições modificadas.

PROCESSO Nº 2887
FLS. 45
ASSINATURA E CARIMBO

7. Caso a Administração entenda não ser possível o saneamento, a anulação do certame e a instauração de novo procedimento, precedido de planejamento adequado.

8. A intimação do Impugnante sobre a decisão proferida, no endereço eletrônico indicado na qualificação.

O Impugnante reserva-se o direito de, em caso de não acolhimento, levar os fatos ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, do Ministério Público e dos demais órgãos de controle, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Termos em que,
Pede deferimento.

Araruama/RJ, 23 de outubro de 2026.

JEAN CARLOS DE OLIVEIRA FARIAS: [redacted]

Assinado de forma digital por JEAN CARLOS DE OLIVEIRA FARIAS: [redacted]
Dados: 2026.10.23 23:32:53 -03'00'

JEAN CARLOS DE OLIVEIRA FARIAS
Advogado
OAB/SP Nº 530.090

PROCESSO Nº 22972
FLS. 46
ASSINATURA E CARIMBO

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 22874

Número de Folhas 47

A/AO Comb

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 26 / 10 / 2026.

Caio Oliveira
Assinatura do Funcionário

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 043/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 25761/2025

À SEELIC,

Cumprimentando-a, considerando a impugnação ao instrumento convocatório apresentada tempestivamente por **JEAN CARLOS DE OLIVEIRA FARIAS, inscrito na OAB/SP sob o nº 530.090**, por meio da plataforma LICITANET, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 043/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção e implantação de sinalização viária horizontal e vertical no Município de Araruama, encaminhamos a documentação para conhecimento, análise e adoção das providências pertinentes, no âmbito das competências dessa Secretaria.

Considerando que a impugnação apresenta questionamentos relacionados às especificações técnicas, aos quantitativos, ao orçamento estimativo, à modelagem da contratação, às exigências de habilitação e às disposições do instrumento convocatório e seus anexos, solicitamos manifestação conclusiva e devidamente fundamentada acerca dos argumentos suscitados, facultando-se a essa Secretaria, caso entenda necessário, a realização de consultas ou o encaminhamento da matéria aos setores técnicos e jurídicos competentes.

Outrossim, considerando que a sessão pública do certame encontra-se agendada para o dia 06 de novembro de 2026, às 10h, solicitamos especial

atenção à tempestividade das providências, a fim de possibilitar a apreciação integral da impugnação, inclusive quanto ao pedido de suspensão cautelar do certame, observados os prazos previstos no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Araruama, 27 de outubro de 2026.

CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Proc.:22871/2026
Fls.: 50
Ass:

À COMLI,

Trata-se de impugnação apresentada pelo Sr. Jean Carlos de Oliveira Farias, referente ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 043/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 25761/2025, originalmente publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP em 25 de agosto de 2026.

Cumpre esclarecer que o instrumento convocatório foi objeto de revisão administrativa, ocasião em que os apontamentos e inconsistências identificados foram devidamente analisados, tendo sido promovidas as correções e adequações pertinentes, o que culminou na republicação do Edital em 21 de outubro de 2026.

Dessa forma, observa-se que os questionamentos apresentados na presente impugnação dizem respeito à versão anterior do instrumento convocatório, cujas disposições já haviam sido objeto de revisão e adequação pela Administração, encontrando-se as alterações incorporadas à versão republicada.

Ressalta-se que a versão atualizada do instrumento convocatório encontra-se disponível para consulta pública no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, por meio do seguinte endereço eletrônico:

https://pncp.gov.br/app/editais/28531762000133/2026/79

Assim, considerando que os apontamentos suscitados já foram objeto de providências administrativas anteriores à apresentação da impugnação, entende-se que a matéria resta prejudicada, uma vez que o edital originalmente questionado foi substituído por versão revisada e consolidada.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos para ciência e demais providências cabíveis, considerando as adequações já promovidas e a republicação do instrumento convocatório em 21/10/2026.

Araruama, 03 de novembro de 2026

Melina Antunes da Silva
Secretária Executiva de
Licitações e Contratos
Mat. 122891-9

RECEBIDO
04/11/26
ÀS 10:55